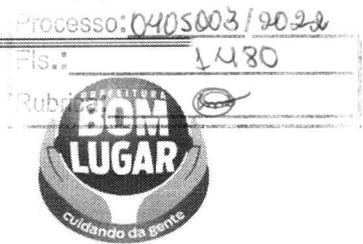




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Tomada de Preço nº 007/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF. no Estado do Maranhão, de acordo com o CONVÊNIO Nº 910786/2021.

Bom Lugar - MA, em 09 de fevereiro de 2023.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



Processo	9105003/2022
Fls.:	1481
Rubrica:	

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0405003/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº: 007/2022

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910786/2021. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910786/2021.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

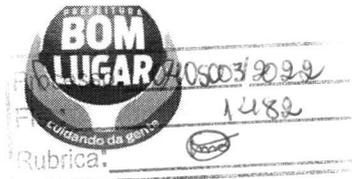
Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.



Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Tomada de Preços, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Maranhão, e do Município de Bom Lugar – MA, bem como no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93.

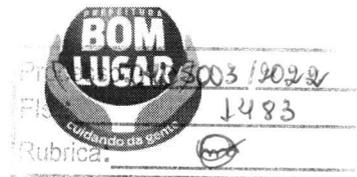
Ademais, foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93

No dia 12 de dezembro de 2022, às 14h00min ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de quatro empresas licitantes, a saber: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 31.457.905/0001-19, RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA – CNPJ 28.718.762/000147, L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – CNPJ 23.679.517/0001-54, CONSTRUTORA TAURUS EIRELI – CNPJ 42.092.474/0001-50.

No citado ato, as licitantes apresentam os documentos referentes ao credenciamento, tendo sido todos deferidos, uma vez atendidas às exigências do Edital, bem como foram entregues os envelopes de habilitação e proposta de preços.

O primeiro envelope foi aberto, oportunidade na qual toda a documentação foi colocada à disposição das licitantes para análise e apresentação de eventual manifestação, porém todas permaneceram inertes e, diante da necessidade de análise detalhada dos documentos de habilitação, a Comissão deliberou por suspender a sessão e remarcar para o dia 19 de dezembro de 2022, às 14h00min.

Na data fixada esta Comissão deu continuidade à sessão, oportunidade na qual decidiu por inabilitar as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA TAURUS EIRELLI, e habilitar as licitantes RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA, L. A. MEIRELES GOMES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso.



A empresa PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso, porém foi mantida a decisão dessa Comissão, bem como foi negado provimento pela autoridade superior.

Quanto a este ponto, frise-se que esta Assessoria já emitiu Parecer onde afirmou que:

Da análise da documentação apresentada pela recorrente PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, verifica-se irregularidade contábil, já que esta, embora ME – Microempresa, apresentou em sua DRE (Demonstrado do Resultado do Exercício) um faturamento de R\$ 820.778,65 (oitocentos e vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)

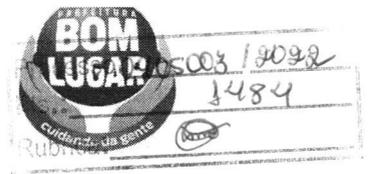
Com efeito, o valor constante no Demonstrativo supera o limite que a Lei Complementar nº 155/2016 estabelece em seu Art. 3º, inciso II, em se tratando das EPP's, segundo o qual **“no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”**.

No caso, por imposição legal, é dever da própria empresa licitante solicitar o seu desenquadramento da situação de ME, logo no mês subsequente da ocorrência de ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e a sua a mera participação da licitante apresentando documentos contábeis que a apontam como Micro Empresa sem fazer jus a tal enquadramento, é motivo de inabilitação do certame.

Corroborando com o entendimento no caso concreto, segundo entendimento do TCU, Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.”

Ressalte-se que ignorar a ilegalidade perpetrada pela recorrente sob o frágil argumento de ausência de má-fé ou dano ao erário poderia viabilizar que a recorrente bem como outras empresas participassem de certames promovidos por esta Municipalidade, valendo-se de declaração de enquadramento falsa, usufruindo de benefícios que não lhes compete, violando princípios e dispositivos legais aos quais a Administração Pública está sujeita e em total descompasso com a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante arestos a seguir:



A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) (**Acórdão 2858/2013-TCU Plenário**)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto (**Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário**)

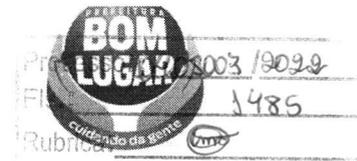
A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (**Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário**)

No que tange à inabilitação da recorrente por violação ao item 7.1.4, alíneas "c e c.1" do Edital., tem-se que, novamente a Assessoria Técnica se manifestou pela permanência da irregularidade, conforme Parecer Técnico nº 0501.01/2023.

Frise-se que o recurso manejado pela licitante atacou a decisão proferida na sessão de julgamento que, erroneamente, fez constar que a empresa teria violado a regra do item 7.1.4, alíneas "d" e "d.1" do Edital, tendo sido tal fato constatado pela Assessoria Técnica, o que ensejou com a edição de nova decisão por parte dessa Comissão, onde se retificou parcialmente o motivo da inabilitação da recorrente, reconhecendo que houve erro na transcrição do item do Edital que teria sido violado, fazendo constar que um dos motivos da inabilitação da recorrente teria como base o item 7.1.4, alíneas "c e c.1" do Edital.

Entretanto, foi dada nova oportunidade para apresentação de manifestação por parte da recorrente, tendo-a permanecido inerte, não constando nos autos nenhuma irrisignação da recorrente quanto à sua inabilitação por violação ao item 7.1.4, alíneas "c e c.1" do Edital.

Tem-se, dessa forma, que a recorrente não conseguiu demonstrar o atendimento do requisito editalício de capacidade técnica, razão pela qual, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, resta demonstrada que agiu com acerto essa Comissão ao inabilitar a recorrente.



Foi dado continuidade ao certame, onde foram analisadas as propostas de preços das empresas habilitadas e, com base no Parecer Técnico, foi desclassificada a empresa RW EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA e classificada a empresa L.A.M.G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, ressaltando-se que esta ainda apresentou a proposta com menor valor.

Da decisão de desclassificação não foi apresentado Recurso, razão pela qual a empresa L.A.M.G EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES foi declarada vencedora.

Todos os pareceres técnicos e decisões foram publicados no Diário Oficial do Município, garantindo-se ampla publicidade ao certame.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente, onde foi assegurada a regular publicidade dos atos administrativos, a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas, não merecendo nenhum reparo quanto às conclusões alcançadas nessas decisões.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J.

Bom Lugar (MA), 09 de fevereiro de 2023.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE